

ANEXO 88
**MARGENS DE VALOR ADICIONADO (MVA) PARA ANTECIPAÇÃO OU
 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

(previsto nos arts. 61 e 65)

ITEM	MERCADORIA	MVA (%)	
		AQUISIÇÕES NA INDÚSTRIA	AQUISIÇÕES NO ATACADO
1	Cigarros, cigarrilhas, charutos e fumos industrializados	30	15
2	Bebidas alcoólicas, exceto cervejas, chopes, aguardentes de cana e outras aguardentes simples	Interna: 29,04% Alíq. origem 7%: 64,40% Alíq. origem 12%: 55,56%	
Nota 4: A redação atual do item 2 foi dada pelo Decreto nº 11982, de 24/02/10, DOE de 25/02/10, efeitos a partir de 25/01/10.			
Nota 3: Redação anterior dada ao item 2 pelo Decreto nº 11806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09), efeitos de 01/01/10 a 24/02/10.			
"2	Bebidas alcoólicas - NCM 2204, NCM 2205, NCM 2206.00, NCM 2207 e NCM 2208	Interna: 29,04% Alíq origem 7%: 64,40% Alíq origem 12%: 55,56%"	
Nota 2: Redação anterior dada ao item 2, tendo sido revigorado pelo Decreto nº 11.462, de 10/03/09, DOE de 11/03/09, efeitos de 01/04/09 a 31/12/09:			
"2	Bebidas alcoólicas classificadas nas posições NCM 2205 e 2208, exceto aguardente de cana e de melaço	Do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 64,40%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 55,56%; Internas: 29,04 %"	
Nota 1: O item 2 foi revogado pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/2005, DOE de 21/09/2005), efeitos de 01/10/05 a 31/03/09.			
"2	Bebidas alcoólicas, exceto cervejas e chopes	60	40
2-A	Aguardentes de cana e outras aguardentes simples - NCM 2208.40.00	Interna: 29,04% Alíq origem 7%: 44,59% Alíq origem 12%: 36,81%	
Nota 1: O item 2-A foi acrescentado pelo Decreto nº 11.982, de 24/02/10, DOE de 25/02/10, efeitos a partir de 25/02/10.			
3	Cervejas, chopes e refrigerantes (ver o art. 61, III)		
Nota 2: A redação atual do item 3 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00: "3 - Cervejas, chopes, refrigerantes e bebidas energéticas (isotônicos):"			
3.1	Em garrafas e outros acondicionamentos, exceto em lata	140	70
3.2	Em lata	100	70
3.3	Chopes e extratos concentrados destinados ao preparo de refrigerantes em máquinas ("pré-mix" e "pós-mix"), em qualquer acondicionamento, independentemente de volume	140	80
4	Bebidas energéticas e isotônicas	70	60
Nota 2: A redação atual do item 4 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00: "4 - Águas minerais e gasosas, e gelo			
5	Águas minerais e gasosas, e gelo	30	15"
Nota 2: A redação atual do item 5 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de			

18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.

Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:

"5 – Refrescos, néctares, bebidas alimentares à base de leite ou
De cacau, inclusive iogurte

40 10"

6 iogurte

40 10

Nota 3: A redação atual do item 6 foi dada pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/2005, DOE de 21/09/2005), efeitos a partir de 01/10/05.

Nota 2: Redação anterior dada ao item 6 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 30/09/05:

"6 Refrescos, néctares, bebidas alimentares à base de leite
ou de cacau, inclusive iogurte

40 10"

Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:

"6 Sucos de frutas industrializados, em líquido, concentrados
ou não

60 30"

7 Revogado

Nota 3: O item 7 foi revogado pela Alteração nº 66 (Decreto nº 9.547, de 20/09/2005, DOE de 21/09/2005), efeitos a partir de 01/10/05.

Nota 2: Redação anterior dada ao item 7 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 30/09/05:

"7 Sucos de frutas industrializados, em líquido,
concentrado ou não

60 30%

Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:

"7 Sorvetes, picolés, gomas de mascar, bombons, balas,
condeitos, caramelos, pastilhas, dropes, pirulitos,
ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados

40 30"

8 Sorvetes e seus preparados

Nota: A redação atual do item 8 foi dada pela Alteração nº 147 (Decreto nº 12.165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos a partir de 01/09/11:

8.1	Preparados para fabricação de sorvete em máquina	Interna: 328,00% Aliq Origem 7%: 379,57% Aliq Origem 12%: 353,78%
-----	--	---

8.2	Sorvetes e Picolés	Interna: 70,00% Aliq Origem 7%: 90,48% Aliq Origem 12%: 80,24%"
-----	--------------------	---

Nota 6: Redação anterior dada ao item 8 pelo Decreto nº 11.289, de 30/10/08, DOE de 31/10/08, efeitos de 01/01/09 a 31/08/11:

Preparados para fabricação de sorvete em máquina	328%
--	------

8 Sorvetes e Picolés	70%
----------------------	-----

Ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados	40%	30%"
--	-----	------

Nota 6: A redação atual do item 8 foi dada pelo Decreto nº 11.289, de 30/10/08, DOE de 31/10/08, efeitos a partir de 01/01/09.

Nota 5: Redação anterior do item 8 dada pelo Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07), efeitos a partir de 21/06/07 a 31/12/08:

"8 Preparados para fabricação de sorvete em máquina 328%

Sorvetes e Picolés 70%

Gomas de mascar, bombons, balas, confeitos, caramelos,
pastilhas, dropes, pirulitos, ovos-de-páscoa e chocolates,
desde que industrializados 40% 30%"

Nota 4: Redação anterior dada ao item 8 pelo Decreto nº 10.383, de 20/06/07, DOE de 21/06/07), retificado pelo Decreto nº 10.396, de 06/07/07, DOE de 07 e 08/07/07 (sem efeito):

"8	Sorvetes, picolés, preparados para fabricação de sorvete em máquina, gomas de mascar, bombons, balas, confeitos, caramelos, pastilhas, dropes, pirulitos, ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados	Preparados para fabricação de sorvete em máquina: 328% Demais mercadorias: 70%"
----	---	---

Nota 3: Redação anterior dada ao item 8 pelo Decreto nº 10.333, de 26/04/07, DOE de 27/04/07 (sem efeito)

"8	Sorvetes, picolés, preparados para fabricação de sorvete em máquina, gomas de mascar, bombons, balas, confeitos, caramelos, pastilhas, dropes, pirulitos, ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados	40	30"
----	---	----	-----

Nota 2: Redação anterior dada ao item 8 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 30/04/07:

"8	Sorvetes, picolés, gomas de mascar, bombons, balas, confeitos, caramelos, pastilhas, dropes, pirulitos, ovos-de-páscoa e chocolates, desde que industrializados	40	30"
----	---	----	-----

Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:

"8	Charque	10	10"
----	---------	----	-----

Nota: O item 8-A foi acrescentado pela Alteração nº 147 (Decreto nº 12.165, de 11/08/11, DOE de 12/08/11), efeitos a partir de 01/09/11:

8-A	Ovos de páscoa e chocolates, desde que industrializados	40%	30%
-----	---	-----	-----

Nota 3: A redação atual do item 9 foi dada pelo Decreto nº 8.087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01, efeitos a partir de 28/12/01.

Nota 2: Redação anterior dada ao item 9 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 27/12/01:

"9 Salgados industrializados (item 29 do inc. II do art. 353) 70 70"

Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:

"9 Café torrado ou moído 10 10"

10	Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, exceto charque	
----	--	--

Nota 7: A redação atual do item 10 foi dada pelo Decreto nº 9.547, de 20/09/2005, DOE de 21/09/2005), efeitos a partir de 01/10/05.

10.1	Quando a antecipação for realizada nas operações com os produtos resultantes do abate	Internas: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 16%
10.2	Quando a antecipação for realizada nas operações com animais vivos	Internas: 20%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 34%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 27%

Nota 6: Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03, efeitos de 24/12/03 a 30/09/05:

"10 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque"

Nota 5: Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02, efeitos de 27/06/02 a 23/12/03:

"10 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque:

MVA - Aquisições na Indústria: Internas: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 16%
MVA - Aquisições no Atacado: Interna: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 16%"

Nota 4: Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 7.983, de 26/06/01, DOE de 27/06/01, efeitos de 01/07/01 a 26/06/02:

"10 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque

MVA - Aquisições na Indústria: Internas: 10%; Do Sul/Sudeste: 23% e Dos Demais Estados: 16%

MVA - Aquisições no Atacado: Interna: 10%; Do Sul/Sudeste: 23% e Dos Demais Estados: 16%"

Nota 3: Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 7.886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, efeitos de 01/01/01 a 30/06/01:

"10 - Produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino, bufalino, e suíno, em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque

60 50"

Nota 2: Redação anterior dada ao item 10 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/12/00:

"10 - Charque 10 10"

Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:
"10 - Farinha de Trigo 120 120"

11	Café torrado ou moído	Internas: 10% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 35% Dos demais Estados e do Espírito Santo: 30%	Internas: 10% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 35% Dos demais Estados e do Espírito Santo: 30%
----	-----------------------	--	--

Nota 4: A redação atual do item 11 foi dada pelo Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03.

Nota 3: Redação anterior dada ao item 11 foi dada pelo Decreto nº 8.088, de 27/12/01, DOE de 28/12/01, efeitos a partir de 01/01/02.

"Café torrado ou moído

MVA - Aquisições na Indústria: Internas: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 25%; Dos demais Estados e do Espírito Santo: 20%

MVA - Aquisições no Atacado: Internas: 10%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 25%; Dos demais Estados e do Espírito Santo: 20%"

Nota 2: A redação atual do item 11 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/12/01:

"11 Café torrado ou moído 10 10"

Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:
"11 Açúcar 20 20"

12	Trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo e produtos preparados a base de farinha de trigo
----	---

Nota 3: A redação atual do item 12 foi dada pela Alteração nº 23 (Decreto nº 7.947, de 02/05/01, DOE de 03/05/01), efeitos a partir de 03/05/01.

Nota 2: Redação anterior dada ao item 12 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 02/05/01:

"12 - Farinha de trigo 120 120"

Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:

"12- Vacinas, soros e medicamentos de uso não-veterinário, inclusive derivados de plantas medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentífricas, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas e demais produtos especificados no item 13 do inciso II do art. 353 42,85 42,85"

	- lançamento do ICMS no momento da entrada do trigo em grão oriundo do exterior ou de unidade federada não-signatária do Prot. ICMS 46/00 70,83%	Exterior: 94,12% Interestadual 7%: 80,53% Interestadual 12%:
12.1	- lançamento do ICMS no momento da entrada de farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo do exterior ou de unidade federada não-signatária 55,29% do Prot. ICMS 46/00	Exterior: 76,48% Interestadual 7%: 64,12% Interestadual 12%:

Nota 3: A redação atual do subitem 12.1 foi dada pelo Decreto nº 12.955, de 20/06/11, DOE de 21/06/11, efeitos a partir de 21/06/11:

Nota 2: Redação anterior dada ao subitem 12.1 pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02, efeitos de 27/06/02 a 20/06/11:

	Trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo e 1ª operação com mercadorias derivadas desses produtos, produzidas neste Estado: - lançamento do ICMS no momento da entrada do trigo em grão oriundo do exterior ou de unidade federada não-signatária do Prot. ICMS 46/00 - lançamento do ICMS no momento da entrada de farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo do exterior ou de unidade federada não-signatária do Prot. ICMS 46/00 76,48"	94,12 94,12 76,48
--	---	----------------------

Nota 1: Redação anterior dada ao item 12.1 pelo Decreto nº 7.947, de 02/05/01, DOE de 03/05/01, efeitos de 03/05/01 a 26/06/02:

"12.1 Trigo em grão, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo e 1ª operação com mercadorias derivadas desses produtos, produzidas neste Estado:

"lançamento do ICMS no momento da entrada do trigo em grão oriundo do exterior ou de unidade federada não-signatária do Prot. ICMS 46/00 94,12 94,12
lançamento do ICMS no momento da entrada do trigo em grão oriundo do exterior ou de unidade federada não-signatária do Prot. ICMS 46/00 76,48 76,48"

12.2	Produtos preparados a base de farinha de trigo especificados no subitem 11.4, do inciso II do art. 353, excetuada a 1ª operação com mercadorias produzidas neste Estado		
12.2.1	Nas operações com massas alimentícias e pães (ver art. 506-C, § 6º):		
	Nas operações internas	20	20
	Oriunda do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo 50/05	35	35
12.2.2	Torradas em fatias ou raladas - NCM 1905.40 (ver art. 506-C, § 6º):		

	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Espírito Santo e saídas internas	30	30
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e do exterior	45	45
12.2.3	Nas operações com demais produtos		
	Nas operações internas	30	30
	Oriunda do exterior ou de Estado não signatário do Protocolo 50/05	45	45

Nota 1: A redação atual do item 12.2 foi dada pela Alteração nº 73 (Decreto nº 9.760, de 18/01/06, DOE de 19/01/06), com efeitos a partir de 01/03/06 por força da Alteração nº 75 (Decreto nº 9.818, de 21/02/06, DOE de 22/02/06), sendo revigorada a redação anterior dada pela alteração nº 23 (Decreto nº 7.947, de 02/05/01, DOE de 03/05/01).

"12.2	Produtos preparados à base de farinha de trigo especificados no subitem 11.4, do inciso II do art. 353, excetuada a 1ª operação com mercadorias produzidas neste Estado		
12.2.1	<i>Produtos de padaria e de pastelaria (ver art. 506-C, § 6º):</i>		
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Espírito Santo e saídas internas	20	20
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e do exterior	35	35
12.2.2	Macarrão, talharim, espaguete, massas para sopas e lasanha, e outras preparações similares não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo		
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Espírito Santo e saídas internas	20	20
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e do exterior	35	35
12.2.3	<i>Produtos da indústria de bolachas e biscoitos (ver art. 506-C, § 6º)</i>		
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Norte, Nordeste ou Centro-Oeste e do Espírito Santo e saídas internas	30	30
	- entradas oriundas de Estados integrantes das regiões Sul e Sudeste, exceto o Estado do Espírito Santo, e do exterior	45	45"
13	Açúcar	20	20

Nota 2: A redação atual do item 13 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.

Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:

"13	Cimento	20	20"
14	Produtos Farmacêuticos		
Nota 7: A redação atual do item 14 foi dada pela Alteração nº 132 (Decreto nº 11.982, de 24/02/10, DOE de 25/02/10), efeitos a partir de 25/02/10.			

14.1	Vacinas, soros e medicamentos de uso não-veterinário, inclusive derivados de plantas medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentífricas, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas e demais produtos especificados no item 13 do inciso II do art. 353	Os percentuais previstos no Convênio ICMS 76/94 e inciso I do § 2º do art. 61, de acordo com o local de origem das mercadorias.
14.2	Luvas cirúrgicas e luvas de procedimento - NCM 4015.11.00 e 4015.19.00	De acordo com a Cláusula terceira e o Anexo Único do Protocolo ICMS 105/09
Nota 6: Redação anterior dada ao item 14 pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03), efeitos de 04/02/03 a 24/02/10:		
"14	Vacinas, soros e medicamentos de uso não-veterinário, inclusive derivados de plantas medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentífricas, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas e demais produtos especificados no item 13 do inciso II do art. 353	Os percentuais previstos no Convênio ICMS 76/94 e inciso I do § 2º do art. 61, de acordo com o local de origem das mercadorias"
Nota 5: A redação atual do item 14 foi dada pela Alteração nº 39 (Decreto nº 8435, de 03/02/03, DOE de 04/02/03).		
Nota 4: Redação anterior do item 14 dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00:		
"14 - Vacinas, soros e medicamentos de uso não-veterinário, inclusive derivados de plantas medicinais, absorventes higiênicos, fraldas, mamadeiras, bicos, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas, pastas dentífricas, provitaminas, vitaminas, contraceptivos, agulhas para seringas e demais produtos especificados no item 13 do inciso II do art. 353:		
42,85 42,85 "		
Nota 3: Redação anterior dada ao item 14, efeitos de 17/07/00:		
"14 - Tijolos, tijoleiras, tapa-vigas, blocos, telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, manilhas, calhas, tubos, algerozes, ladrilhos, placas para pavimentação ou revestimento, cubos e pastilhas para mosaicos, e azulejos, desde que fabricados com argila ou barro cozido, vitrificados ou não 35 35"		
Nota 2: Os percentuais de MVA do item 14 foram modificados pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos a partir de 01/08/97.		
"14 - (.....) 35 35		
Nota 1: Percentuais originais de MVA, efeitos até 31/07/97:		
"14 - (.....) 40 30		
15	Cimento	20 20
Nota 2: A redação atual do item 15 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.		
Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:		
"15 - Tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais produtos relacionados no item 16 do inciso II do art. 353 35 35"		

16	Tijolos, tijoleiras, tapa-vigas, blocos, telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, manilhas, calhas, tubos, algerozes, ladrilhos, placas para pavimentação ou revestimento, cubos e pastilhas para mosaicos, e azulejos, desde que fabricados com argila ou barro cozido, vitrificados ou não	39	39
Nota 4: A redação atual do item 16 foi dada pela Alteração nº 140 (Decreto nº 12.470, de 22/11/10, DOE de 23/11/10), efeitos a partir de 01/01/11.			
Nota 3: Redação anterior dada ao item 16 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/12/10:			
Nota 3: A redação atual do item 16 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.			
Nota 2: Redação anterior dada ao item 16 pelo Decreto nº 6.379, de 25/04/97, DOE de 26 e 27/04/97, efeitos de 26/04/97 a 17/07/00: "16 - Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha classificados nos códigos 4011, 4012.90 e 4013 da NCM: 16.1 - Pneus de automóvel 42 42 16.2 - Pneus de caminhões 32 32 16.3 - Pneus de motos 60 60 16.4 - Protetores e câmaras de ar 45 45"			
Nota 1: Redação originária, efeitos até 25/04/97: "16 - Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha classificados nos códigos 4011, 4012.90 e 4013 da NCM. 45 45"			
17	<p>Tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais produtos relacionados no item 16 do inciso II do art. 353</p> <p>1) nas saídas internas dos produtos relacionados nos itens 16.1 ao 16.9 do inc. II do art. 353: 35%</p> <p>2) nas saídas internas dos produtos relacionados no item 16.10 do inc. II do art. 353: 50%</p> <p>3) nas aquisições interestaduais dos produtos relacionados nos itens 16.1 ao 16.9 do inc. II do art. 353, de acordo com a alíquota interestadual aplicada: Alíquota interestadual aplicada MVA 7% 51,27% 12% 43,14%</p> <p>4) nas aquisições interestaduais dos produtos relacionados no item 6.10 do inc. II do art. 353, de acordo com a alíquota interestadual aplicada: Alíquota interestadual aplicada MVA 7% 68,08% 12% 59,04%</p>	<p>1) nas saídas internas dos produtos relacionados nos itens 16.1 ao 16.9 do inc. II do art. 353: 35%</p> <p>2) nas saídas internas dos produtos relacionados no item 16.10 do inc. II do art. 353: 50%</p> <p>3) nas aquisições interestaduais dos produtos relacionados nos itens 16.1 ao 16.9 do inc. II do art. 353, de acordo com a alíquota interestadual aplicada: Alíq. interest. aplicada MVA 7% 51,27% 12% 43,14%</p> <p>4) nas aquisições interestaduais dos produtos relacionados no item 6.10 do inc. II do art. 353, de acordo com a alíquota interestadual aplicada: Alíq. interest. aplicada MVA 7% 68,08% 12% 59,04%</p>	

Nota 3: A redação atual do item 17 foi dada pelo Decreto nº 11.289, de 30/10/08, DOE de 31/10/08, efeitos a partir de 01/01/09.

Nota 2: Redação anterior dada ao item 17 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/12/08:

"Tintas, vernizes, ceras de polir, massas de polir, xadrez, piche, impermeabilizantes, removedores, solventes, aguarrás, secantes, catalisadores, corantes e demais produtos relacionados no item 16 do inciso II do art. 353

35 35"

Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:

"17 - Veículos automotores novos:

ver o art. 61, § 2º, II"

18	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores
----	---

Nota 3: A redação atual do item 18 com seus subitens foi dada pelo Decreto nº 13.439, de 18/11/11, DOE de 19 e 20/11/11, efeitos a partir de 01/12/11:

Nota 2: Redação anterior dada ao item 18 com seus subitens pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 30/11/11:

"18 - Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha classificados

18.1 - Peus de automóveis)	42	42
18.2 - Pneus de caminhões)	32	32
18.3 - Pneus de motos	60	60
18.4 - Protetores de câmaras de ar	45	45"

Nota 1: Redação anterior dada pelo Decreto nº 7.295, de 04/05/98, DOE de 05/05/11, efeitos de 05/05/98 a 17/07/00:

"18 - Veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NCM: (efeitos até 17/07/10) ver art. 61, § 2º, III""

18.1	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida - NCM 40.11:	Interna : 42% Alíquota 7%: 59,11% Alíquota 12%: 50,55%
18.2	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas pá-carregadeira NCM 40.11:	Interna : 32% Alíquota 7%: 47,90% Alíquota 12%: 39,95%
18.3	Pneus para motocicletas NCM 40.11:	Interna : 60% Alíquota 7%: 79,28% Alíquota 12%: 69,64%
18.4	Outros tipos de pneus NCM 40.11:	Interna : 45% Alíquota 7%: 62,47 Alíquota 12%: 53,73%
18.5	Protetores, câmaras de ar NCM 4012.90 e 40.13:	Interna : 45% Alíquota 7%: 62,47 Alíquota 12%: 53,73%
19	Veículos automotores novos	ver o art. 61, § 2º, II

Nota 2: A redação atual do item 19 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.

Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:

"19 - combustíveis, lubrificantes e produtos diversos das indústrias químicas especificadas no art. 512, derivados ou não de petróleo: ver o § 4º do art. 512"

20	Veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NCM	ver o art. 61, § 2º, III
----	---	--------------------------

Nota 3: A redação atual do item 20 foi dada pelo Decreto nº 7.955, de 16/05/01, DOE de 17/05/01, efeitos a partir de 01/05/01.

Nota 2: Redação anterior dada ao item 20 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 30/04/01:

"Veículos novos de duas rodas motorizados classificados na posição 8711 da NCM ver o art. 61, § 2º, III"

Nota 1: Redação originária, efeitos até 17/07/00:

"20 - Discos fonográficos de qualquer espécie e fitas magnéticas virgens ou gravadas 25 25"

21	Combustíveis, lubrificantes e produtos diversos das indústrias químicas especificados no art. 512-A, derivados ou não de petróleo	Ver o art. 512-B
----	---	------------------

Nota 2: A redação atual do item 21 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.

Nota 1: Redação anterior dada ao item 21, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:

"21 - Filmes fotográficos 40 40"

22	Disco fonográfico, fita virgem ou gravada e outros suportes para reprodução ou gravação de som ou imagem	Interna: 25% Alíq origem 7%: 40,06% Alíq origem 12%: 32,53%
----	--	---

Nota 3: A redação atual do item 22 foi dada pela alteração nº 119 (Decreto nº 11523, 07/05/09, DOE de 08/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.

Nota 2: Redação anterior dada ao item 22 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/05/09:

"22 Discos fonográficos de qualquer espécie e fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros suportes para reprodução ou gravação de som e imagem 25 25"

Nota 1: Redação anterior dada ao item 22, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:

"22 - Filmes cinematográficos 40 40"

23	Filmes fotográficos	40	40
----	---------------------	----	----

Nota 2: A redação atual do item 23 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.

Nota 1: Redação anterior dada ao item 23, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:

"23 - "Slides" (diapositivos) 40 40"

24	Filmes cinematográficos	40	40
----	-------------------------	----	----

Nota 2: A redação atual do item 24 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.

Nota 1: Redação anterior dada ao item 24, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:

"24 - Aparelhos de barbear 30 30"

25	"Slides" (diapositivos)	40	40
----	-------------------------	----	----

Nota 2: A redação atual do item 25 foi dada pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos a partir de 18/07/00.

Nota 1: Redação anterior dada ao item 25, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:

"25 - Lâminas de barbear 30 30"

26	Lâmina de barbear, aparelho de barbear e isqueiro de bolso a gás, não recarregável	Interna: 30% Alíq origem 7%: 45,66% Alíq origem 12%: 37,83%
Nota 3: A redação atual do item 26 foi dada pelo Decreto nº 11523, 07/05/09, DOE de 08/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.		
Nota 2: Redação anterior dada ao item 26 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/05/09:		
"26	Aparelhos de barbear	30 30"
Nota 1: Redação anterior dada ao item 26, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:		
"26 - Isqueiros		30 30"
27	Revogado	
Nota 3: O item 27 foi revogado pela alteração nº 119 (Decreto nº 11523, 07/05/09, DOE de 08/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.		
Nota 2: Redação anterior dada ao item 27 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/05/09:		
"27	Lâminas de barbear	30 30"
Nota 1: Redação anterior dada ao item 27, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:		
"27 - Lâmpadas elétricas, reatores e "starters"		40 40"
28	Revogado	
Nota 3: O item 28 foi revogado pela alteração nº 119 (Decreto nº 11523, 07/05/09, DOE de 08/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.		
Nota 2: Redação anterior dada ao item 27 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/05/09:		
"28	Isqueiros	30 30"
Nota 1: Redação anterior dada ao item 28, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.244, de 03/03/98, DOE de 04/03/98, efeitos de 04/03/98 a 17/08/00:		
"28 - Pilhas e baterias de pilhas elétricas		40 40"
29	Lâmpada elétrica e eletrônica, classificada nas posições 8539 e 8540, reator e "starter", classificados nas posições 8504.10.00 e 8536.50, respectivamente, todas da NCM/SH	Interna: 40% Alíq origem 7%: 56,87% Alíq origem 12%: 48,43%
Nota 3: A redação atual do item 29 foi dada pela alteração nº 119 (Decreto nº 11523, 07/05/09, DOE de 08/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.		
Nota 2: Redação anterior dada ao item 29 pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/05/09:		
"29	Lâmpadas elétricas, "startes" e reatores	40 40"
Nota 1: Redação anterior dada ao item 29, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.295, de 04/05/98, DOE de 05/05/98, efeitos de 05/05/98 a 17/08/00:		
"29 - Pilhas e baterias de pilhas elétricas		40 40"
30	Pilhas e baterias de pilha, elétricas, classificadas na posição 8506, acumuladores elétricos, classificados nas posições 8507.30.11 e 8507.80.00, todas da NCM/SH	Interna: 40% Alíq origem 7%: 56,87% Alíq origem 12%: 48,43%
Nota 2: A redação atual do item 30 foi dada pelo Decreto nº 11523, 07/05/09, DOE de 08/05/09), efeitos a partir de 01/06/09.		
Nota 1: Redação anterior dada ao item 28, tendo sido acrescentado pelo Decreto nº 7.824, de 17/07/00, DOE de 18/07/00, efeitos de 18/07/00 a 31/05/09:		
"30	Pilhas e baterias de pilhas elétricas	40 40"

31	Peças, componentes, e acessórios para veículos automotores	1) nas saídas internas de fabricante de veículos automotores para atender índice de fidelidade ou de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade: 26,50% 2) nas demais saídas internas: 40% 3) nas aquisições interestaduais efetuadas nos termos do item 1, tributadas pela alíquota de 7%: 41,70% 4) nas aquisições interestaduais efetuadas nos termos do item 1, tributadas pela alíquota de 12%: 34,10% 5) nas demais aquisições interestaduais tributadas pela alíquota de 7%: 56,90% 6) nas demais aquisições interestaduais tributadas pela alíquota de 12%: 48,40%
----	--	---

Nota 4: A redação atual do item 31 foi dada pelo (Decreto nº 11.089, de 30/05/08, DOE de 31/05/08 e 01/06/08), efeitos a partir de 01/06/08.

Nota 3: Redação anterior dada ao item 31 pelo Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos de 29/07/04 a 31/05/08:

"31 - Peças e acessórios para uso em veículos automotores 35 35"

Nota 2: Redação anterior dada ao item 31 pelo Decreto nº 7.902, de 07/02/01, DOE de 08/02/01, efeitos de 01/01/01 a 28/07/04:

"31 - Peças e acessórios, novos, para uso em veículos automotores, exceto quando destinados exclusivamente a uso em tratores:

- de 01/01/01 a 30/06/01 34 34
- a partir de 01/07/01 35 35"

Nota 1: Redação anterior dada ao item 31, tendo sido acrescentado ao Anexo 88 pelo Decreto nº 7.886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, sem efeito:

"31 - Peças e acessórios para veículos automotores 60 60"

32	Produtos comestíveis resultantes do abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados ou temperados	
32.1	Quando a antecipação for realizada nas operações com os produtos resultantes do abate	Internas: 5% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 17% Dos demais Estados: 11%
32.2	Quando a antecipação for realizada nas operações com animais vivos	Internas: 10% De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 23% Dos demais Estados: 16%

Nota 5: A redação atual do item 32 foi dada pelo Decreto nº 8.853, de 23/12/03, DOE de 24/12/03.

Nota 4: Redação anterior dada ao item 32 pelo Decreto nº 8.276, de 26/06/02, DOE de 27/06/02, efeitos a partir de 27/06/02:

"32 - Produtos comestíveis resultantes do abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados ou temperados

MVA - Aquisições na Indústria: Internas: 5%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 17%; Dos demais Estados e do Espírito Santo: 11%

MVA - Aquisições no Atacado: Internas: 5%; De Estados do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 17%; Dos demais Estados e do Espírito Santo: 11%

Nota 3: Redação anterior dada ao item 32 pelo Decreto nº 7.983, de 26/06/01, DOE de 27/06/01, efeitos de 01/07/01 a 26/06/02;

"32 - Produtos comestíveis resultantes do abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados ou temperados

MVA - Aquisições na Indústria: Internas: 5%; Sul/Sudeste: 17% e Demais Estados: 11%

MVA - Aquisições no Atacado: Internas: 5%; Sul/Sudeste: 17% e Demais Estados: 11%

Nota 2: Redação anterior dada ao item 32 pelo Decreto nº 7.902, de 07/02/01, DOE de 08/02/01, efeitos de 01/01/01 a 30/06/01:

"32 - Produtos comestíveis resultantes de abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados ou temperados

40 30"

Nota 1: Redação anterior dada ao item 32, tendo sido acrescentado ao Anexo 88 pelo Decreto nº 7.886, de 29/12/00, DOE de 30 e 31/12/00, sem efeito:

"32 - Produtos comestíveis resultantes de abate de aves em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, inclusive charque

40 30"

33	Revogado		
Nota 3: O item 33 foi revigorado pela Alteração nº 98 Decreto nº 10710/07, de 18/12/07. DOE de 19/12/07, efeitos de 19/12/07 a 29/02/08:			
"33	Produtos de óptica	70	70"
Nota 2: O item 33 foi revogado pela Alteração nº 93 Decreto nº 10459, de 18/09/07. DOE de 19/09/07, efeitos a partir de 01/12/07, por força do Decreto nº 10474/07.			
Nota 1: Redação anterior do item 33, tendo sido acrescentado ao Anexo 88 pelo Decreto nº 8.087, de 27/12/01, DOE de 28/12/01, efeitos de 01/01/02 a 30/09/07:			
"33	- Produtos de óptica	26	26".
34	Calçados	Do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 55% Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 48% Internas: 40%	

Nota 3: A redação atual da coluna “MVA” do item 34 foi dada pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12.534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10), efeitos a partir de 01/04/11.

Nota 2: A redação atual do item 34 foi dada pelo Decreto nº 11.913, de 30/12/09, DOE de 31/12/09, efeitos de 01/01/2010 a 30/04/2010, ficando mantida por prazo indeterminado por força do Decreto nº 12.080, de 30/04/10, DOE de 01 e 02/05/10;

"Do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo; 50%

Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 43%

Internas: 35%

Nota 1: Redação anterior dada ao item 34 tendo sido acrescentado ao Anexo 88 pelo Decreto nº 8.413, de 30/12/02, DOE de 31/12/02, efeitos de 01/03/03 a 31/12/09: “34. Colocadas

35	<u>Álcool</u> não destinado ao uso automotivo, transportado a granel	Ver o inciso X do art. 61
Nota 2: A redação atual do item 35 foi dada pelo Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos a partir de 29/07/04.		
Nota 1: Redação anterior dada ao item 35, tendo sido acrescentado ao Anexo 88 pelo Decreto nº 8.882, de 20/01/04, DOE de 21/01/04, efeitos a partir de 21/01/04: "35 - Álcool Os percentuais previstos no Anexo I do Convênio ICMS 03/99 "		
36	Ração para animais domésticos (tipo "pet")	Do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 63,59%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 54,80%; Internas: 46%;
Nota 3: A Alteração nº 105 (Decreto nº 11167, de 08/08/08, DOE de 09 e 10/08/08), efeitos a partir de 01/11/08, revigorou o item 36.		
Nota 2: A Alteração nº 66 (Decreto nº 9.547, de 20/09/05, DOE de 21/09/05), revogou o item 36, com efeitos a partir de 01/10/05.		
Nota 1: Redação anterior dada ao item 36, tendo sido acrescentado ao anexo 88 pelo Decreto nº 9152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04, efeitos de 01/10/04 a 30/09/05:		
"36	Ração para animais domésticos de estimação (tipo "pet")	Do Sul/Sudeste, exceto do Espírito Santo: 63,59%; Dos Demais Estados e do Espírito Santo: 54,80%; Internas: 46%;"
37	Revogado	
Nota: O item 37 foi revogado pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12.444, de 26/10/10, DOE de 27/10/10), efeitos a partir de 27/10/10.		
Nota 2: A coluna "MVA" do item 37 foi alterada pela Alteração nº 135 (Decreto nº 12.156, de 28/05/11, DOE de 29 e 30/05/11), para excluir o nº do Conv. ICMS 03/99, efeitos a partir de 01/06/10: "Nos percentuais previstos em Ato COTEPE, de acordo com o Conv. ICMS 110/07";		
Nota 2: O item 37 foi alterado pela Alteração nº 109 (Decreto nº 11.310, de 11/11/08, DOE de 12/11/08), para excluir o nº do Conv. ICMS 03/99, efeitos a partir de 12/11/08: "Nos percentuais previstos no Anexo I do Convênio ICMS 110/07";		
Nota 1: O item 37 foi acrescentado ao anexo 88 pela Alteração nº 57 (Decreto nº 9.152, de 28/07/04, DOE de 29/07/04), efeitos a partir de 29/07/04.		
"37	Álcool não destinado ao uso automotivo, acondicionado para venda no varejo	Os percentuais previstos no Anexo I do Convênio ICMS 03/99".
38	Aparelhos de telefonia celular, Smart Cards e SimCard especificados no item 35 do inciso II do art. 353	Interna: 9,0% Alíq origem 7%: 22,13% Alíq origem 12%: 15,57%
Nota 3: A redação atual da coluna "MVA" do item 38 foi dada pela Alteração nº 130 (Decreto nº 11923, de 11/01/10, DOE de 12/01/10), efeitos a partir de 01/02/10.		
Nota 2: Redação anterior dada à coluna "MVA" do item 38 pelo Decreto nº 10346, de 21/05/07, DOE de 22/05/07, efeitos de 01/05/07 a 31/01/10: "Ver art. 61, inciso XIII"		
Nota 1: Redação anterior dada ao item 38 tendo sido acrescentado ao anexo 88 pelo Decreto nº 9786, de 10/02/04, DOE de 11 e 12/02/06, efeitos de 01/03/06 a 30/04/07:		
"38	Aparelhos de telefonia celular especificados no item 35 do inciso I do art. 353	Ver art. 61, inciso XIII"

39	Material de limpeza listados no Anexo Único do Protocolo ICMS 106/09	As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 106/2009, ajustadas nos termos da Cláusula Terceira em relação às aquisições interestaduais
Nota 3: A redação atual da coluna "MVA" do item 39 foi dada pela Alteração nº 143 (Decreto nº 12.551, de 20/01/11, DOE de 21/01/11), efeitos a partir de 21/01/11.		
Nota 2: Redação anterior dada à coluna "MVA" do item 39 pela Alteração nº 130 (Decreto nº 11923, de 11/01/10, DOE de 12/01/10), efeitos de 01/01/10 a 20/01/11: "As constantes no Anexo único do Protocolo ICMS 106/09, sendo que a MVA para as operações internas corresponde à MVA original indicada no referido Anexo único"		
Nota 1: Redação anterior dada à coluna "MVA" do item 39, tendo sido acrescentado pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11.806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09): (sem efeitos) "As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 109/09"		
40	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos; bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo - NCM 9503.00	Interna: 57% Alíq. origem 7%: 75,92% Alíq. Origem 12%: 66,46%
Nota 2: Nota 2: A redação atual da coluna "MVA" do item 40 foi dada pela Alteração nº 143 (Decreto nº 12.551, de 20/01/11, DOE de 21/01/11), efeitos a partir de 21/01/11.		
Nota 1: Redação anterior dada à coluna "MVA" tendo o item 40 sido acrescentado pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11.806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09), efeitos a partir de 01/01/10: "Interna: 44% Alíq. origem 7%: 61,35% Alíq. Origem 12%: 52,67%"		
41	Artigos de Papelaria listados no Anexo único do Prot. ICMS 109/09 e no Anexo único do Prot. ICMS 28/10	As constantes no Anexo único do Protocolo ICMS 28/10
Nota 4: A redação atual do item 41 foi dada pela Alteração nº 133 (Decreto nº 11.996, de 05/03/10, DOE de 06 e 07/03/10), efeitos a partir de 01/03/10, tendo a coluna da "MVA" sido alterada pela Alteração nº 143 (Decreto nº 12.551, de 20/01/11, DOE de 21/01/11), efeitos a partir de 21/01/11.		
Nota 3: Redação anterior dada à coluna "MVA" do item 41 pela Alteração nº 133 (Decreto nº 11.996, de 05/03/10, DOE de 06 e 07/03/10), efeitos de 01/03/10 a 20/01/11: "As constantes no Anexo único do Protocolo ICMS 28/10"		
Nota 2: A redação da coluna "MVA" do item 41 foi dada pela Alteração nº 130 (Decreto nº 11923, de 11/01/10, DOE de 12/01/10, efeitos de 01/01/10 a 28/02/10): "As constantes no Anexo único do Protocolo ICMS 109/09, sendo que a MVA para as operações internas corresponde à MVA original indicada no referido Anexo único;"		
Nota 1: Redação anterior dada ao item 41 tendo sido acrescentado pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11.806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09).		
Obs: O Decreto nº 11.890, de 11/12/09, DOE de 12 e 13/12/09 retifica a coluna da MVA substituindo o Prot. ICMS 108/09 pelo Prot. ICMS 109/09.		
"41	Artigos de Papelaria listados no anexo Único do Protocolo ICMS 109/009	As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 109/09"
42	Os seguintes ciclos e componentes:	
Nota 2: A redação atual do item 42 foi dada pela Alteração nº 139 (Decreto nº 12.444, de 26/10/10, DOE de 27/10/10), efeitos a partir de 27/10/10.		
Nota 1: Redação anterior dada ao item 42 tendo sido acrescentado pela Alteração nº 126 (Decreto nº 11.806, de 26/10/09, DOE de 27/10/09), efeitos de 01/01/10 a 31/10/10		

	<i>"42 Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor – NCM 8712.00</i>	<i>Interna : 45% Alíq. origem 7%: 62,47% Alíq. origem 12%: 53,73%</i>
42.1	<i>Partes e acessórios dos tipos utilizados em bicicleta – NCM 8714.9</i>	<i>Interna : 45% Alíq. origem 7%: 62,47% Alíq. origem 12%: 53,73%</i>
42.2	<i>Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas – 8512.10.00</i>	<i>Interna : 45% Alíq. origem 7%: 62,47% Alíq. origem 12%: 53,73%</i>
42.3	<i>Pneus novos e câmaras-de-ar, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas – NCM 4011.50.00 e 4013.20.00</i>	<i>Interna : 45% Alíq. origem 7%: 62,47% Alíq. origem 12%: 53,73%"</i>
42.1	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor – NCM 8712.00	Interna : 47% Alíq. origem 7%: 64,71% Alíq. origem 12%: 55,86%
42.2	Partes e acessórios dos tipos utilizados em bicicleta – NCM 8714.9	Interna : 64,67% Alíq. origem 7%: 84,51% Alíq. origem 12%: 74,59%
42.3	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas – 8512.10.00	Interna : 64,67% Alíq. origem 7%: 84,51% Alíq. origem 12%: 74,59%
42.4	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas – NCM 4011.50.00	Interna : 64,67% Alíq. origem 7%: 84,51% Alíq. origem 12%: 74,59%
42.5	Câmaras-de-ar, de borracha, novas, dos tipos utilizados em bicicletas – NCM 4013.20.00	Interna : 64,67% Alíq. origem 7%: 84,51% Alíq. origem 12%: 74,59%
43	Os seguintes materiais de construção:	
Nota 6: A redação atual do item 43 foi dada pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12.53, de 23/12/10, DOE de 24/12/10), efeitos a partir de 01/01/11		
43.1	Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno listados nos itens 1 a 38 e 44 a 91 do Anexo Único do Protocolo ICMS 104/2009	As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 104/2009, ajustadas nos termos da Cláusula Terceira em relação às aquisições interestaduais.
Nota 6: A redação atual do item 43.1 foi dada pela Alteração nº 142 (Decreto nº 12.537 de 30/12/10, DOE de 31/12/10), efeitos a partir de 01/01/11, tendo a coluna "MVA" sido alterada pela Alteração nº 143 (Decreto nº 12.551, de 20/01/11, DOE de 21/01/11), efeitos a partir de 21/01/11		
Nota 5: Redação anterior dada à coluna "MVA" pela Alteração nº 142 (Decreto nº 12.537 de 30/12/10, DOE de 31/12/10), efeitos de 01/01/11 a 20/01/11: "As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 104/2009, ajustadas nos termos da Cláusula Terceira em relação às aquisições interestaduais"		
Nota 4 Redação anterior dada ao item 43.1 pela Alteração nº 141 (Decreto nº 12.534 de 23/12/10, DOE de 24/12/10), efeitos a partir de 01/01/11. (sem efeitos)		
“43.1	Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno listados nos itens 1 a 38 e 44 a 91 do Anexo Único do Protocolo ICMS 104/2009	As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 104/2009"
43.2	Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 (um) kilo, exceto cola bastão, cola instantânea e cola branca escolar, - NCM 3506	Interna: 48,02% Alíq. origem 7%: 65,85% Alíq. origem 12%: 56,94%

43.3	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de <u>vidro</u> prensado ou moldado, mesmo armado, para construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes - NCM 7016	Interna: 61,20% Alíq. origem 7%: 80,62% Alíq. origem 12%: 70,91%
43.4	Vergalhões - NCM 7213	As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 26/2010, ajustadas nos termos da Cláusula Terceira em relação às aquisições interestaduais.
Nota 3: O item 43.4 foi acrescentado pela Alteração nº 142 (Decreto nº 12.537, de 30/12/10, DOE de 31/12/10), efeitos a partir de 01/01/11.		
43.5	Banheira de hidromassagem – NCM 7019	As constantes no Anexo Único do Protocolo ICMS 26/2010, ajustadas nos termos da Cláusula Terceira em relação às aquisições interestaduais.
Nota 4: O item 43.5 foi acrescentado pela Alteração nº 142 (Decreto nº 12.537, de 30/12/10, DOE de 31/12/10), efeitos a partir de 01/01/11.		
43	Materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno listados nos itens 1 a 38 e 44 a 91 do anexo único do Protocolo ICMS 104/2009	As constantes no Anexo único do Protocolo ICMS 104/2009
Nota 1: O Decreto nº 12.470, de 22/11/10, DOE de 23/11/10, com efeitos a partir de 01/01/11 acrescenta o item 43.		
	Suportes elásticos para cama - NCM-SH 9404.10.00	Interna: 143,06 % Alíq. origem 7%: 172,34 % Alíq. origem 12%: 157,70 %
44	Colchões, inclusive box, NCM-SH 9404.2	Interna: 76,87 % Alíq. origem 7%: 98,18 % Alíq. origem 12%: 87,52 %
	Travesseiros e pillow, NCM-SH 9404.90.00	Interna: 83,54 % Alíq. origem 7%: 105,65 % Alíq. origem 12%: 94,60 %
Nota 1: O Decreto nº 12.534, de 23/12/10, DOE de 24/12/10, com efeitos a partir de 01/03/11 acrescenta o item 44.		

Nota: Para fins de aplicação do percentual de lucro, equiparam-se:

- a) a industriais os torrefadores, os moinhos, os frigoríficos, os abatedouros, os produtores rurais e os extratores;
- b) a industriais os importadores de mercadorias do exterior.